



Processo nº. 1786/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB.

Assunto: Contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma das praças de cavalinhos.

Modalidade Licitatória: Tomada de Preço.

Recurso: 6556/2023

Recorrente: F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. (fase de habilitação)

Recurso: 1612/2024

Recorrente: COMAN ENGENHARIA LTDA. (fase de proposta)

Recurso: 1617/2024

Recorrente: F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA. (fase de proposta)

Recurso: 1623/2024

Recorrente: FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fase de proposta)

### **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O processo administrativo nº. 1786/2022, inaugurou o Certame Licitatório – Tomada de Preço nº. 004/2023, para **contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma das praças de Cavalinhos, no Município de João Neiva-ES** e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da regular habilitação das empresas, com apreciação de recurso e sua decisão e, agora, a análise das propostas comerciais, na qual restaram **desclassificadas** as empresas CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA EPP, COMAN ENGENHARIA LTDA, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

Contudo, vieram recursos administrativos pelas empresas: COMAN ENGENHARIA LTDA - F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente juntada aos autos com apresentação de contrarrazões.

Os Recursos foram apreciados pela Comissão de Processo Licitatório, após manifestação do setor de engenharia – técnico, que o auxilia na instrução de sua decisão e, que entendeu a irregularidade como omissão de documento exigido em Edital, não atendimento de suas regras e preço inexecutável.

Posicionou-se a Comissão, de forma a apuração do que fora exigido no Edital e não atendido pela empresa COMAN ENGENHARIA LTDA, aos itens 12.8 e 12.10 ao apresentar descrição de material (PAI-02 e PAI 03) diferente e insumo com valores diferentes.

E, a Comissão, de forma a apuração do que fora exigido no Edital e não atendido pela empresa F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, não apresentou os documentos exigidos no item 9.11.7 e 12.1 e os itens 03, 06, 12, 13 e 14, do item 9.11.6 do Edital.

Por fim, a Comissão, de forma a apuração do que fora exigido no Edital e não atendido pela empresa FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, teve ciência de sua desclassificação, por e-mail com a Ata e o Parecer Técnico e,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

ainda, na mesma Ata, o impulso para provar a inexequibilidade dos preços, ou seja, não atendeu aos itens 13.14, "g", "e" e "d" do Edital

A Procuradoria Jurídica em análise aos Recursos teve o mesmo entendimento da Comissão, no que tange, a falta de atendimento a exigência editalícia, conforme se vê pelo parecer colacionado nos autos, inclusive, informou que o objeto e suas exigências é ato discricionário do setor de engenharia que o fez com fulcro no interesse público, ou seja, prevendo a melhor execução com economicidade e eficiência.

Enfrento esta demanda entendendo que as exigências são necessárias para melhor qualidade dos serviços e de seu executor, a capacidade deve ser comprovada e é inerente a experiência de cada empresa e seu corpo técnico, por isso, de grande importância para esta administração, ou seja, o efeito do bom resultado deste certame é o próprio interesse público.

Ora a licitação pública, seja no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios consiste no procedimento formal para aquisição de bem ou contratação de empresa para prestação de serviços para o Ente que os necessita.

A necessidade da realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas decorre de normativa constitucional, inserida no inciso XXI, do artigo 37 da CF/88, que passamos a transcrever:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Por sua vez, a Lei Federal n.º 8.666/93 regulamentou o inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, instituindo normas de licitação e contratos administrativos para a Administração Pública.

O doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2008), define os conceitos de "contrato administrativo" e de "licitação":





1440

***O contrato administrativo é um acordo de vontades vinculantes, de que participe a Administração Pública e cujo objeto consiste numa prestação de dar, fazer ou não fazer algo economicamente avaliável. O aperfeiçoamento do contrato administrativo deve observar um conjunto de formalidades.***

***Licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.***

3

Trata-se, portanto, de procedimento formal, cronológico, não admitindo, ao menos em primeira análise, atos verbais, salvo aqueles, que pela sua própria natureza, são praticados durante as sessões públicas.

Na Lei de Licitações, mais precisamente em seu artigo 40, o legislador elencou os componentes obrigatórios no Edital de licitações, os quais, devem ser seguidos pelos administrados sob pena de sofrerem sanções e até mesmo terem suas contas rejeitadas.

Assim, tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]***

***XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;***

Segundo participação de Diógenes Gasparini, "***submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital***".

Pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.



Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

**"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)"**  
(grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:

**"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..."** (grifamos)

Desta forma, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

### **CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base no art. 3º, art. 41 e art. 55, inc. XI, da Lei nº 8.666/1993, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, para, no mérito, julgá-los **IMPROCEDENTES** para declarar DESCLASSIFICADAS as empresas CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA EPP, COMAN ENGENHARIA LTDA, CAMPOS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, FORTALEZA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e F&C CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA, pelo não atendimento ao item do Edital da Tomada de Preços nº. 004/2023.

Determino, ainda, a abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de novas propostas, com fundamento no § 3º do art. 48, da lei 8666/1993 (**§ 3º** Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

João Neiva-ES, dia 09 de abril de 2024.

  
**Paulo Sérgio De Nardi**  
**Prefeito Municipal**